

01/09/2017

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.043.784 MATO GROSSO DO SUL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**AGTE.(S)** : ESPÓLIO DE JOHN GEORGE DE CARLE  
GOTTHEINER E ANA MARIA DE TOLEDO  
GOTTHEINER  
**ADV.(A/S)** : REGIS EDUARDO TORTERELLA  
**AGDO.(A/S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, 93, IX, E 102, I, E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ÁREA ALIENADA PELO ESTADO DE MATO GROSSO. QUESTÃO SOBRE OCUPAÇÃO DAS TERRAS POR INDÍGENAS NA DATA DA ALIENAÇÃO. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO PELO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. INTERESSE MERAMENTE PATRIMONIAL. CONFLITO FEDERATIVO NÃO CONFIGURADO. INCOMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa

**RE 1043784 AGR / MS**

eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. Obstada a análise da suposta afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta.

3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e por maioria de votos, em sessão virtual da Primeira Turma de 25 a 31 de agosto de 2017, na conformidade da ata do julgamento. Vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Afastada a penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 porquanto não atingida a unanimidade. Majorados os honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

Brasília, 1º de setembro de 2017.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

01/09/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.043.784 MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER E ANA MARIA DE TOLEDO GOTTHEINER  
ADV.(A/S) : REGIS EDUARDO TORTERELLA  
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

### RELATÓRIO

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso extraordinário, maneja agravo o Espólio de John George de Carle Gottheiner e Ana Maria de Toledo Gottheiner.

A matéria debatida, em síntese, diz com a definição da competência para o julgamento da ação que versa questão de ocupação das terras por indígenas na data da alienação realizada pelo Estado do Mato Grosso do Sul.

Na minuta, impugna a decisão agravada ao argumento de que demonstrada, na hipótese, a afronta direta dos preceitos da Lei Maior indicados nas razões recursais. Sustenta que “[...] o Estado do Mato Grosso do Sul se insurge contra a legalidade dos atos praticados pela União e FUNAI, em detrimento dos atos praticados pelo Ente Federativo (antigo Estado do Mato Grosso) sobre as consideradas terras devolutas da União, evidenciando a instabilidade político-institucional gerada e, por conseguinte, o patente conflito federativo existente no feito [...]”. Reitera a afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 102, I, “f”, da Constituição Federal.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

“AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE

**RE 1043784 AGR / MS**

PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal da parte autora e do Estado de Mato Grosso do Sul desprovidos.”

Recurso extraordinário interposto na vigência do CPC/1973.

Agravo manejado sob a égide do CPC/2015.

**É o relatório.**

01/09/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.043.784 MATO GROSSO DO SUL

**VOTO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo e passo ao exame do mérito.

**Nada colhe o agravo.**

Conforme consignado, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ACO 1606 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, o Pleno, ao julgar demanda idêntica à presente, afastou a alegação de que existente conflito federativo e afirmou a incompetência desta Suprema Corte para o julgamento da lide, razão pela qual não há falar em afronta aos preceitos constitucionais invocados no recurso, a teor da decisão que desafiou o agravo:

“Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, espólio de John George de Carle Gottheiner e Ana Maria de Toledo Gottheiner. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 102, I, f, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde

**RE 1043784 AGR / MS**

com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano. Colho precedente desta Suprema Corte na matéria, julgado segundo a sistemática da repercussão geral:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791.292-QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 13.8.2010)

O exame de eventual ofensa aos princípios da proteção ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior) demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, verbis :

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal . Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 1º.8.2013)

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa

**RE 1043784 AGR / MS**

aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ETNIA GUARANI-KAIOWÁ. FAZENDA BRASÍLIA DO SUL. ÁREA ALIENADA PELO ESTADO DE MATO GROSSO. QUESTÃO SOBRE OCUPAÇÃO DAS TERRAS POR INDÍGENAS NA DATA DA ALIENAÇÃO. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO PELO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ALEGADO RISCO RESPONSABILIZAÇÃO COMO SUCESSOR DO ALIENANTE ORIGINÁRIO. INTERESSE MERAMENTE PATRIMONIAL. CONFLITO FEDERATIVO NÃO CONFIGURADO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL (ART. 102, INC. I, AL. F, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ACO 1606 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-2014 PUBLIC 28-11-2014)

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF)."

Por seu turno, o exame de eventual afronta aos preceitos constitucionais apontados, consagradores dos princípios da proteção ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal (STF-AI-AgR-495.880/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005; STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005; STF-RE-AgR-

**RE 1043784 AGR / MS**

154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002 e STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001).

Ressalto que no julgamento do RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 1º.8.2013, esta Suprema Corte decidiu pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à alegação de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. O acórdão está assim ementado:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”

De mais a mais, tal como consignado na decisão agravada, inexistente violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988. A leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, denota explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano. Colho precedente desta Suprema Corte na matéria, julgado segundo a sistemática da repercussão geral:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam



**RE 1043784 AGR / MS**

fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791.292-QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 13.8.2010)

Nesse sentir, constato que as razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

De outro lado, cumpre destacar que a garantia de prestação jurisdicional em tempo razoável, decorrência lógica da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, passou a figurar, de forma explícita, entre as cláusulas pétreas, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, quando inserido o inciso LXXVIII no art. 5º da Lei Maior. Ressalte-se que a proteção contida no referido dispositivo não se dirige apenas às partes, individualmente consideradas, estendendo-se a todos os usuários do Sistema Judiciário, porquanto beneficiados pelo desafogo dos Tribunais Pátrios.

Se a parte, ainda que não interessada na postergação do desenlace da demanda, utiliza a esmo o instrumento processual colocado à sua disposição quando já obteve uma prestação jurisdicional completa, todos os demais jurisdicionados são virtualmente lesados no seu direito à prestação jurisdicional célere e eficiente.

A utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na interposição de recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes ou contrários à jurisprudência desta Suprema Corte como mero expediente protelatório, desvirtua o próprio postulado constitucional da ampla defesa e configura abuso do direito de recorrer, a ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 1021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. Nesse sentido: ARE 951.191-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 23.6.2016 ; e ARE 955.842-AgR, Rel. Min. Dias

**RE 1043784 AGR / MS**

Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.6.2016.

Agravo interno **conhecido e não provido**, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

Majoro, ainda, em 10% (dez por cento) os honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

**É como voto.**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.043.784 MATO GROSSO DO SUL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**AGTE.(S)** : **ESPÓLIO DE JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER E ANA MARIA DE TOLEDO GOTTHEINER**  
**ADV.(A/S)** : **REGIS EDUARDO TORTERELLA**  
**AGDO.(A/S)** : **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:**

Em questão, a competência para o processamento desta causa.

Conforme relatado pela decisão do Juízo de 1º grau que indeferiu a tutela antecipada,

JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER e ANA MARIA DE TOLEDO GOTTHEINER ingressaram com a presente ação, onde pedem, a título de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do procedimento administrativo demarcatório nº 3.348/97, e também que seja garantida a eles a permanência na posse e propriedade do imóvel rural denominado Fazenda Bonança.

Afirmam que são legítimos proprietários e possuidores do imóvel rural acima mencionado, situado no Município de Aquidauana, Mato Grosso do Sul. Adquiriram tal imóvel através de autêntico título dominial, tratando-se de terras, desde tempos distantes, subordinadas ao domínio particular.

A posse sobre a referida propriedade é mantida há séculos, sem qualquer oposição de quem quer que seja. Contudo, pela Portaria FUNAI nº 1180/PRE/FUNAI, de 13/12/1996, foi constituído Grupo Técnico para reestudo da identificação e delimitação da Terra Indígena Limão

**RE 1043784 AGR / MS**

Verde. Realizados tais estudos, o Grupo Técnico propôs, em seu relatório, aumentar a área já escriturada à FUNAI (de 1.973 hectares) em 2.913 ha, totalizando a área total de 4.886 ha.

Em vista disso, foi instaurado o procedimento administrativo demarcatório n. 3348/97, onde apresentaram impugnação administrativa. Entretanto, foi expedida a Portaria n. 526, de 21/07/1998, pelo Ministro da Justiça, declarando de posse permanente do grupo indígena Terena a terra indígena Limão Verde, com a área de 4.886 hectares, incluindo-se nessa área o imóvel em questão.

Vencidas as etapas administrativas, foram notificados para agendamento do pagamento da indenização pelas benfeitorias.

Citadas, a União e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI apresentaram contestação.

Logo após, o Estado do Mato Grosso do Sul requereu ingresso na lide, na condição de assistente da parte autora.

O Juízo acolheu a postulação e reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal para exame da causa, na forma do art. 102, I, f da Constituição.

Eis os fundamentos apresentados no 1º grau de jurisdição:

(...) assiste razão ao ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ao sustentar seu interesse em intervir no processo.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre questão análoga à destes autos, tento entendido ser o foro competente para conhecer da demanda em razão do conflito federativo, como se percebe no precedente abaixo:

**RE 1043784 AGR / MS**

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Ação que contesta a Portaria 1.128/2003, do Ministério da Justiça, que demarcou terras indígenas. II - Configuração do conflito entre entes da Federação, prevista no art. 102, I, f, da CF. III - Usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal reconhecida. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido." (STF - AgR na Rcl 3205/SC - Tribunal Pleno - DJe-157 06-12-2007)

Mais do que isso, em caso particular do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL questionando a demarcação de terras indígenas não foi outro o posicionamento do STF. Com efeito, o Min. Marco Aurélio, em decisão monocrática posteriormente confirmada pelo Tribunal Pleno (DJe-168, de 09-09-2010), consignou:

"(...) as balizas desta ação atraem a incidência do disposto na alínea f do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal ante o fato de o Estado de Mato Grosso do Sul acabar por sustentar a valia do título da autora, contrapondo-se, assim, à União, no que se tem processo demarcatório de terras indígenas e ato homologatório do Presidente da República. Também cumpre dar conhecimento desta ação ao Estado de Mato Grosso, porquanto as terras em questão formaram, em tempos remotos, área por ele abrangida presente titulação ocorrida nos idos de 1892. Para melhor elucidação, deve o Estado de Mato Grosso do Sul permanecer no processo." (ACO 1383/MS)

**RE 1043784 AGR / MS**

E nem se diga, como fazem as requeridas, que o entendimento mais recente do STF vai em sentido contrário à pretensão do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, pois, ainda que haja, de fato, uma alteração no entendimento demonstrado acima, é inegável que ao próprio STF compete dizer se há ou não conflito federativo nos autos. Conclui-se, portanto, que merece acolhida o pleito do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL de integrar a presente relação jurídica como litisconsorte ativo.

Outrossim, é imperioso concluir que, dessa forma, resta configurada a competência do STF para conhecer e julgar a presente demanda, haja vista o disposto no art. 102, I, f, da CF.

Assim sendo, mantenho a decisão agravada e defiro o pedido de ff. 350-79, admitindo a intervenção do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial dos autores, e reconhecendo a incompetência deste Juízo para conhecer da pretensão, nos termos do art. 102, I, f, da CF.

Ao SEDIP para anotações.

Após, remetam-se os autos ao C. STF.  
Intimem-se.

Essa decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou competente o Juízo de 1º grau.

Interposto recurso extraordinário pelos autores da causa, a ilustre Min. ROSA WEBER, Relatora no STF, manteve o acórdão recorrido ao fundamento de que o interesse em questão é meramente patrimonial, o que afasta a hipótese de conflito federativo. Eis a parte da decisão da Relatora atinente ao assunto, ora mantida no exame do presente agravo interno:

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa

**RE 1043784 AGR / MS**

aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ETNIA GUARANI-KAIOWÁ. FAZENDA BRASÍLIA DO SUL. ÁREA ALIENADA PELO ESTADO DE MATO GROSSO. QUESTÃO SOBRE OCUPAÇÃO DAS TERRAS POR INDÍGENAS NA DATA DA ALIENAÇÃO. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO PELO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ALEGADO RISCO RESPONSABILIZAÇÃO COMO SUCESSOR DO ALIENANTE ORIGINÁRIO. INTERESSE MERAMENTE PATRIMONIAL. CONFLITO FEDERATIVO NÃO CONFIGURADO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL (ART. 102, INC. I, AL. F, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ACO 1606 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-2014 PUBLIC 28-11-2014)

Com a devida vênia, permito-me divergir da Relatora, de modo a fazer prevalecer as razões esposadas pelo magistrado de 1ª instância.

Com efeito, a petição inicial busca declaração judicial de que o imóvel titulado pelos autores “não é terra tradicionalmente ocupada pelos índios”, bem como que seja decretada

a nulidade do Processo Administrativo FUNAI nº 3348/97 de identificação e delimitação da Terra Indígena Limão Verde e, por consequência, nulidade do “Relatório de Revisão de Limites da Terra Indígena Porto Lindo” e indigitada Portaria 526, de 21 de julho de 1998, bem como quaisquer efeitos de atos subsequentes que tenham como objeto a demarcação das terras que englobam a “Fazenda Bonança”, como de ocupação

**RE 1043784 AGR / MS**

indígena; (fl. E-STJ 73)

Ao requerer a intervenção na causa, o Estado de Mato Grosso do Sul não alude apenas a pretensões indenizatórias pelas quais, porventura, tenha de responder. Além de mencionar que seu território já está severamente comprometido com reservas indígenas, alude a fatores de ordem econômica e social, nos seguintes termos:

(...) a mídia local tem noticiado amplamente o fato sub judice, caracterizando-o como de domínio público, de conhecimento amplo da sociedade, o perigo, a iminência de deflagração. Para os índios, a FUNAI criou a expectativa de que toda a região lhes pertence, gerando a motivação para a invasão. Manifestações são realizadas. Estratégias de defesa da propriedade, da família, da vida, estão sendo elaboradas. A ordem e a segurança pública estão em risco iminente. Como dito, isso é público e notório.

(...)

O Estado, por sua vez, está experimentando graves prejuízos, acentuados com o trinômio: aumento de despesas/redução da arrecadação/risco social. Tem de agir com a mobilização de forças para dar proteção aos cidadãos (a Polícia Federal protege a FUNAI para adentrar as propriedades, apenas), evitando a deflagração, fazendo a segurança nas manifestações etc..., em contrapartida à paralisação total da cadeia produtiva, pois a situação atual, de absoluta insegurança, quer jurídica, quer social, impede investimentos na produção, estanca o comércio agropecuário, enfim, nada se compra e nada se vende com a FUNAI diuturnamente batendo às portas das propriedades para expropriá-las.

Desta forma, se faz presente o dano irreparável ou de difícil reparação, já que não parece ser de bom senso permitir o início dos atos expropriatórios, com possibilidade de deflagração, com o risco de perder vidas, SE A MATÉRIA ESTÁ JUDICIALIZADA E NÃO TRANSITOU EM JULGADO. O dano ao Estado, à sociedade local e aos inúmeros proprietários



**RE 1043784 AGR / MS**

envolvidos é flagrante.

(...)

Na hipótese alusiva ao Estado de Mato Grosso do Sul, presente demarcação – determinada pela Funai – a acarretar a premissa de as terras (indígenas) pertencerem à União, ao vislumbrar possível lesividade a atingir o patrimônio sul-mato-grossense, resta mais do que claro que àquele há de ser-lhe assegurada a efetiva participação em todas as etapas do processo demarcatório, sob pena de violar-se frontalmente a Constituição, no que consagrados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Ilustra ressaltar, na espécie, que o interesse sul-mato-grossense revela-se público e notório, observada a área objeto (e passível) de ser demarcada – cerca de 30% (trinta por cento) do território estadual. (fla. E-STJ 140 e 143/144)

De fato, o processo demarcatório inegavelmente interfere substancialmente nos mais variados interesses do Estado, sendo temerário reduzi-los a uma simples pretensão indenizatória.

Por fim, desnecessário submeter a repercussão geral deste recurso ao exame dos integrantes desta Corte, pois o Código de Processo Civil estabelece presunção de relevância quando o recurso impugna acórdão que contrarie jurisprudência dominante do STF (art. 1.035, § 3º, I).

É o que ocorre neste caso, em que ignorada jurisprudência firme do Plenário, conforme evidencia o seguinte precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Ação que contesta a Portaria 1.128/2003, do Ministério da Justiça, que demarcou terras indígenas. II - Configuração do conflito entre entes da

**RE 1043784 AGR / MS**

Federação, prevista no art. 102, I, f, da CF. III - Usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal reconhecida. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (Rcl 3205 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe 07-12-2007)

Por essas razões, dou provimento ao agravo interno para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, reconhecendo a competência do STF para processar e julgar a causa. É o voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.043.784**

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER E ANA MARIA DE TOLEDO GOTTHEINER

ADV.(A/S) : REGIS EDUARDO TORTERELLA (14972A/MS)

AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

**Decisão:** A Turma, por maioria, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, com majoração dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Afastada a penalidade porquanto não atingida a unanimidade, nos termos do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. Primeira Turma, Sessão Virtual de 25 a 31.8.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro Edson Fachin, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Alexandre de Moraes por sucedê-lo na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma